



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003257/97-19
Recurso nº : 137.736 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessada : MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105-15.023

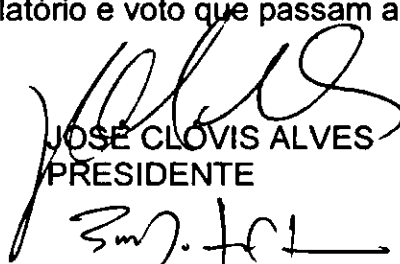
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PROVA DA ORIGEM E EFETIVIDADE -
Provado que a efetiva entrega dos recursos supridos e, ainda, que estes
tinham origem no patrimônio do supridor, tem-se por insubsistente o
lançamento.

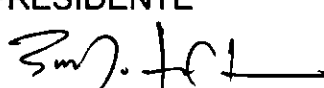
DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - Vindos aos autos
documento emitido pela instituição financeira comprovando a despesa, tem-
se por insubsistente o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003257/97-19

Acórdão nº : 105-15.023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10280.003257/97-19

Acórdão nº : 105-15.023

Recurso nº : 137.736 – EX OFFICIO

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA

Interessada : MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1992.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIO. Demonstrada à evidência nos autos a origem dos recursos, acompanhada da devida escrituração contábil, improcede o lançamento relativo à omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Se o contribuinte demonstrou ter suportado, efetivamente, o ônus dos encargos financeiros, improcede o lançamento decorrente da glosa de despesas financeiras.

OMISSÃO DE ESTOQUE FINAL. Comprovado que o sujeito passivo omitiu, na apuração de seus custos, o estoque final, fica demonstrado o reflexo negativo na apuração do resultado do exercício. Procede a tributação da diferença reduzida indevidamente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano-calendário: 1992.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI 7.713/88.

Por força de Resolução do Senado Nº 82/96, a SRF editou a IN 63/97, que veda a constituição de créditos tributários exigidos sob o art. 35 da Lei 7.713/88 nos casos em que especifica.

Lançamento Procedente em Parte.”

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras de 1ª instância: (i) que a contribuinte teria provado a efetividade da entrega dos recursos supridos pelo supridor, bem como a origem destes recursos em seu patrimônio, afastando a presunção legal de omissão de receita; (ii) que documentação juntada aos autos provaria a efetividade das despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003257/97-19

Acórdão nº : 105-15.023

financeiras glosadas; e, (iii) que não seria procedente o lançamento do IRRF com base no art. 35 da Lei n. 7.713/88, pois, sendo a contribuinte sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do p. único do art. 1º da IN-SRF n. 63/97, sua manutenção reclamaria a prova de que o contrato social da contribuinte não previa, ao final do período-base, *"a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado"*, prova esta que não teria sido produzida pela fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003257/97-19

Acórdão nº : 105-15.023

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso de ofício não merece provimento.

Com relação aos suprimentos de caixa tidos por incomprovados pela fiscalização, a contribuinte, com sua impugnação, juntou seus extratos bancários e os extratos bancários do supridor, a empresa EBAL, documentação essa que, segundo a informação fiscal de folhas 115 a 117, provaria que "*os valores dos cheques debitados à Ebal correspondem aos creditados na Menu*", descaracterizando a infração.

De fato, a observação da autoridade julgadora se conforma à realidade. Os valores indicados nos extratos bancários da Menu, suprida, foram debitados das contas correntes de sua controladora, a EBAL, supridora, com o que não subsiste o lançamento correspondente.

Com relação às despesas financeiras glosadas pela fiscalização, sua efetividade é quase totalmente atestada por correspondência encaminhada pelo Banco da Amazônia – BASA, às folhas 109 a 113, sendo que a efetividade da parcela restante é provada com a documentação juntada com a impugnação. A propósito, consta o seguinte da informação fiscal de folhas 115 a 117, *verbis*:

"Com o objetivo de melhor subsidiar nossa informação com referência aos juros e correção monetária das cédulas de financiamento – FNO – oficiamos ao BASA, com o fim de nos fornecer os valores debitados ao contribuinte no período fiscalizado, doc. fls. 109, em resposta ao ofício nos foi um extrato onde consta que a correção monetária no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003257/97-19

Acórdão nº : 105-15.023

foi de Cr\$ 1.810.177.843 e juros Cr\$ 68.853.763, doc. fls. 110 a 113 e conforme Anexo II fls. 418 a 420 que se refere a conta Menu/Ebal o total é de Cr\$ 807.930.957 e conforme fls. 408 a 417 do referido Anexo, tem Cr\$ 73.274.497, de multa, juros e correção monetária de tributos o que vem a cobrir o valor lançado a título de despesas financeiras. Assim, deixa de existir a irregularidade constante do item 3 do auto de infração."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT